



EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
__/__/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 4º da Lei n. 12.304/2010, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 811/2017:

“Art.
4º
.....
..

§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei que criou a empresa pública Pré-Sal Petróleo S/A (PPSA), alterada pela MP, previa a necessidade de contratação de uma empresa especializada intermediária para a venda da parcela da produção destinada à União. A MP mantém essa previsão e passa a permitir também que a estatal comercialize diretamente essa parcela.

De acordo com a Exposição de Motivos, as potenciais empresas comercializadoras alegaram desinteresse em atuar na condição de intermediários de venda, inclusive a Petrobras, que pode ser contratada diretamente para fazer esse papel.

Ocorre que a Medida Provisória tende a favorecer enormemente as empresas petroleiras multinacionais, que, conforme explicitado nas justificativas apresentadas pelo Governo, são as potenciais compradoras da parcela de produção da União. Considerando que tais empresas terão a possibilidade de comprar da PPSA o petróleo e o gás que elas mesmo produzem, chega-se ao raciocínio óbvio de que esse produto será destinado à revenda e de que a comercialização a ser operada pela PPSA, para ser exitosa, terá que ser feita a um preço muito abaixo do praticado no mercado, de modo que haja auferição de lucro nesta intermediação. Caso contrário, a operação não seria vantajosa para os produtores.



Essa venda a preços baixos está sinalizada e autorizada pela MP, uma vez que permite a comercialização da parcela da União a preços inferiores ao preço de referência, na hipótese de não haver interessados na compra.

Observa-se, portanto, que a MP não é somente desnecessária, mas sim, escandalosa!!! Ela autoriza a criação de uma etapa adicional de comercialização na cadeia do petróleo, que não tem qualquer outra razão de ser, senão o favorecimento das empresas petroleiras e o prejuízo do erário público. Observe-se como fica claro, pelo esquema abaixo, que a duplicidade da operação de comercialização é altamente vantajosa às empresas produtoras, pois gera uma dupla possibilidade de auferição de lucros:

Excedente em Óleo da União – entregue à PPSA – 1ª etapa comercial (venda às petroleiras por baixo preço, com lucro) – 2ª etapa comercial (revenda a preço de mercado, com lucro)

Com o objetivo de resguardar o interesse público, a presente emenda visa a proibir a do produto a preço inferior ao de referência. Assim, garante-se a proteção do Fundo Social (FS), composto da receita com a comercialização do petróleo e do gás, após a dedução de tributos, dos gastos com a venda e da remuneração de agente comercializador externo, caso existente.

--

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



CD/18901.90988-88